



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13897.000212/92-19  
Recurso nº : 00.001  
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1990 a 1992  
Recorrente : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS S/C  
LTDA  
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP  
Sessão de : 15 de abril de 1.996  
Acórdão nº : 103-17.285

FINSOCIAL - Indevida a exigência da contribuição na parte em que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989.

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de atualização monetária, bem como sua exigência a título de juros de mora no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado).



Processo nº : 13897.000212/92-19  
Recurso nº : 00.001  
Acórdão nº : 103-17.285  
Recorrente : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS S/C  
LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 265 a 271.

Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, referente aos meses de novembro/90 a março/92, por falta ou insuficiência de recolhimento, no valor equivalente a 1.449.391,63 UFIR, mais os consectários legais.

Em suas peças de defesa, alega o sujeito passivo que não sendo nem por equiparação, nem por semelhança, instituição financeira, não se enquadra na hipótese da incidência prevista no art. 22, §1º, b do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87, fato, também, não reconhecido pelo próprio Regulamento da Contribuição p/o FINSOCIAL (Decreto nº 92.698, de 21.05.86). Que a sociedade administradora de cartão de crédito não é e nem foi equiparada a instituição financeira. Que a representação fiscal busca respaldo em processo de analogia de todo infundado e distante da realidade fática e jurídica. Alega ainda, se procedente o feito fiscal, inclusão indevida da receita auferida de correção monetária na base cálculo, por não representar uma mais valia, por ser ela intributável. Por fim, discorda da alíquota aplicada, face o resultado do recente julgamento do antigo FINSOCIAL pelo C. Supremo Tribunal, que julgou inconstitucional a majoração das alíquotas acima de 0,5% (meio por cento).

É o relatório.



Processo nº : 13897.000212/92-19

Recurso nº : 00.001

Acórdão nº : 103-17.285

Recorrente : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS S/C  
LTDA.

## VOTO

Conselheiro OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativo aos períodos de apuração de novembro de 1990 à março de 92, por infração aos artigos 1º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, art. 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, art. 67, inc. V e artigo 69, inciso IV da Lei nº 7.799/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89, art. 1º da Lei nº 8.147/90, artigo 2º, inciso IV, letra "a" da Lei nº 8.218/91 e artigo 52 da Lei nº 8.383/91.

O primeiro aspecto posto em questão diz respeito à possibilidade da atividade desenvolvida, sociedade administradora de cartões de crédito, ser enquadrada como instituição financeira, equiparada ou por semelhança, nos termos do artigo 22, § 1º, b do Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87, para fins de incidência do FINSOCIAL.

A alegação da recorrente, neste particular não procede. Conforme se extrai da própria declaração apresentada pela recorrente - pág. 03, quadro 13, linha 05, da Declaração de Rendimentos - IRPJ - Exerc. 92, ano base/91 (doc. de fls. 29), a recorrente declarou a sua receita auferida, como sendo *exclusivamente financeira*, e declarou ainda, como atividade principal: *Instituição Créd. Invest. Financ. - Código 59.19.* (pág. 01, quadro 9 - doc. de fls. 27)).

Ademais, sobreleva anotar, que o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1.986 (DOU, de 22.05.86), especificou nos Capítulos I e II, Livro I, os casos de isenções e não incidência da contribuição, onde não contempla a atividade exercida pela recorrente. Por outro lado, estabelece em seu artigo 3º, como contribuinte do FINSOCIAL todas as empresas definidas como jurídicas ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, ainda que imunes ou isentas do imposto.

Quanto ao segundo aspecto, correção monetária é intributável, também não tem como prosperar. O lançamento não se reporta a correção monetária, mas, sim, a receita declarada pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13897.000212/92-19  
Recurso nº : 00.001  
Acórdão nº : 103-17.285  
Recorrente : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS S/C  
LTDA.

Quanto a constitucionalidade ou não da exação em questão, a matéria acha-se definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a majoração de suas alíquotas acima de 0,5% (meio por cento) a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei. 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Neste sentido, deve ser reduzida a exigência, calculando-se a contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento).

Encargos moratórios.

A decisão recorrida também merece pequeno reparo no que se refere ao cálculo dos encargos moratórios.

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01.1773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro de 1.991 a 29 de julho de 1.991), o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 61, § 1º do Código Tributário Nacional).

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), bem como, excluir a parcela de juros de mora calculados com base na TRD, no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1.991.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 1.995

  
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER